

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Waldenor Pereira

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo e cujo texto original é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, intenciona modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, para introduzir em seu art. 4º a exigência de manifestação qualificada de órgão normativo do sistema de ensino em caso de fechamento de escolas do campo. Segundo o projeto, o órgão normativo do respectivo sistema de ensino considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar em sua manifestação.

Na Exposição de Motivos à Sua Excelência a Senhora Presidente da República, o Senhor Ministro relata que nos últimos cinco anos, mais de 13 mil escolas do campo foram fechadas, causando transtornos para a

população rural. Afirma que a alteração legal proposta busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas rurais bem como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas. E aduz que a manifestação bem fundamentada do órgão normativo acerca do fechamento de escolas assegurará o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federados.

O projeto de lei deu entrada na Câmara em 22/03/2012 e a Mesa Diretora houve por bem distribuí-lo às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, o projeto foi recebido na CEC em 17/04/2012. Foi-lhe oferecida uma emenda no prazo regimental pelo ilustre Dep. Francisco Praciano (PT/AM) que não só estende às escolas urbanas o preconizado para as escolas rurais, como acrescenta o Ministério Público entre as instâncias a serem ouvidas pelo órgão normativo do ente federado, no caso de fechamento de escolas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com grande satisfação e senso de responsabilidade assumimos a relatoria deste importante projeto de lei que, em última análise, visa a preservar a existência das escolas do campo, instituições fundamentais na construção da cidadania das populações que vivem nas áreas rurais espalhadas por todo o território nacional.

Segundo o Censo Escolar de 2011, as escolas do campo responsabilizavam-se por 12% das matrículas de educação básica no País. Ainda que os indicadores educacionais referentes ao campo sejam inferiores aos verificados nas áreas urbanas, não se trata de pouca gente: este percentual corresponde a 6,2 milhões de matrículas, registradas em 76 mil escolas, nas quais ensinam 342 mil professores, o equivalente a cerca, de 17% do total de docentes atuando na educação básica, sendo que apenas pouco mais da metade deles – ou 182.526, tem ensino superior.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já nos revelam que 9% da população brasileira com 10 anos ou mais era não alfabetizada, segundo o Censo populacional de 2010. Na zona rural, este índice subia para 21,26% (contra 6,84% na população urbana). O atendimento no ensino fundamental era 7 pontos percentuais inferior ao atendimento global do país, nesse nível de ensino; ademais, somente 18% dos jovens de 15 a 17 anos do campo cursavam o ensino médio e apenas 7% das crianças até três anos tinham acesso a creche.

Assim, vem em boa hora esse novo projeto de lei, que pretende introduzir acréscimo na LDB de modo a exigir manifestação qualificada dos órgãos normativos dos sistemas de ensino nos casos de fechamento de escolas do campo.

Aprimorará o quadro normativo regulador da matéria, que já conta com a RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE JULHO DE 2011, que Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático do Campo (PNLD Campo) para as escolas do campo; da RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica - Seção IV: Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008, que Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; e da LDB - Lei nº 9.394, de 1996 e respectivas alterações pelas Leis nº 10.639/2003, nº 11.274/2006, nº 11.525/2007 e nº 11.645/2008, sobretudo em seu artigo 28, que estabelece que “Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região”.

O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades. E também com as ações do PRONATEC campo, que prevê a abertura de 180 mil vagas de formação profissional para trabalhadores e jovens e 300 mil novas vagas para elevar a escolaridade associada à

formação profissional de jovens e adultos, bem como com os projetos de melhorias dos acessos às escolas do campo e de comunidades quilombolas, por meio do *Programa Caminho da Escola*, que prevê aquisição de 8 mil ônibus escolares, 2 mil lanchas e 180 mil bicicletas e capacetes.

À luz destas informações, ficam claros a relevância e o mérito educacional do projeto de lei focalizado, que, como ressalta o Senhor Ministro da Educação na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais nas decisões de fechamento das escolas rurais, bem como permitir que as populações afetadas sejam consultadas. A partir de diagnósticos fundamentados sobre o impacto da ação e das manifestações da comunidade escolar, espera-se não só sustar na medida do possível a ocorrência preocupante do fenômeno, responsável, nos últimos cinco anos, segundo o senhor ministro, pelo encerramento das atividades de mais de 13 mil escolas do campo, com as graves perdas decorrentes para as crianças e jovens. Contribuirá também para estimular a abertura de mais escolas na zona rural, que passam a ter fortalecido o apoio oficial e comunitário para a continuidade de suas atividades.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012, do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo*, em razão de seus méritos educacionais. Quanto à emenda nº 1, oferecida ao projeto pelo nobre Deputado Francisco Praciano, somos por sua rejeição, porquanto expande sobremaneira o escopo do projeto, na medida em que estende à totalidade das escolas – rurais e urbanas - os efeitos postulados na proposição em foco, o que pode tornar impraticável a sua aplicabilidade à realidade escolar nacional.

No entanto, durante a discussão da proposição, na reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação e Cultura, realizada no dia 12 de dezembro de 2012, tornou-se clara a conveniência de acatar a sugestão apresentada pela Deputada Dorinha Seabra Rezende, no sentido de inserir, no texto do projeto, referência às escolas indígenas e quilombolas. Estas também são merecedoras da mesma proteção que a proposta pretende oferecer às escolas do campo.

Solicito, desse modo, de meus Pares na CEC o apoio imprescindível de seu voto à aprovação do projeto de lei em questão, com a anexa emenda de relator, e à rejeição da emenda nº 1, que lhe foi oferecida na CEC.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator

2012_ 24963

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.

EMENDA DO RELATOR

No texto do parágrafo único acrescentado ao art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “escolas do campo” pela expressão “escolas do campo, indígenas e quilombolas”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator